

Mensagem do Legislativo nº 004/2017

Charrua/RS, 09 de outubro de 2017.

Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos o Projeto de Lei do Legislativo nº 04/2017, que pretende aprovação pelo Plenário para permitir a prorrogação da licença-maternidade, hoje constitucionalmente fixada em 120 dias (Art.7º, XVIII, combinado com o Art. 39, § 3º da CF/88), por mais 60 dias, totalizando 180 dias em que a mãe servidora pública, lotada ou em exercício no Poder Legislativo, poderá dedicar-se exclusivamente à criança, amamentando-a e acompanhando-a até os seis meses de idade.

A partir da edição da Lei Federal nº 11.770/2008, que instituiu o programa de âmbito nacional visando a proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ficou autorizada a instituir programa que assegure a prorrogação da licença-maternidade para as servidoras, possuindo referida Lei natureza de norma geral.

Nesse sentido, a defesa do aleitamento materno até os seis meses de vida da criança tem se revelado de grande importância, uma vez que assim alimentadas

as crianças ficam imunes a inúmeras doenças que costumam acometê-las nessa fase da vida.

Esses fatos inclusive levaram a Organização Mundial de Saúde (OMS) a recomendar o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, proposta acolhida pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O Projeto reduz significativamente os gastos com a saúde, uma vez que ao proporcionar condições para amamentação exclusiva nos seis primeiros meses, previne as doenças comuns nos dois primeiros anos de vida e reduz o risco de enfermidades do adolescente e do adulto, tais como hipertensão arterial, obesidade, diabetes, alergia, doenças coronarianas e algumas formas de câncer, como os linfomas. Isso demonstra que o investimento de maior retorno econômico para qualquer sociedade é o investimento em saúde e educação na primeira infância, campo em que se situa o alcance do presente Projeto de Lei.

Assim, solicitamos aos Nobres Vereadores que apreciem o Projeto de Lei em voga, garantindo a ampliação em 60 dias da licença maternidade, símbolo do compromisso de todos os nobres vereadores com o desenvolvimento infantil e a evolução social.

Atenciosamente,

VER^a. MARLI GALAFASSI MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 04/2017, EM 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a instituição do **Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade** no âmbito do **Poder Legislativo**, e dá outras providências.

MARLI GALAFASSI MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Charrua, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhes conferem os Art. 30, inciso I, alínea “e” e Art. 31, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade.

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade as servidoras públicas municipais titulares de cargos de provimento efetivo, cargos comissionados ou exercentes de funções gratificadas, lotadas ou em exercício, no Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. A prorrogação da Licença-Maternidade será garantida à servidora que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias, iniciando imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição da República.

§ 2º. A prorrogação a que se refere o § 1º será custeada com recursos constitucionalmente reservados ao Poder Legislativo Municipal, que não os previdenciários.

Art. 3º. A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à servidora que adotar ou obter a guarda judicial para fins de adoção da criança.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida às servidoras que requeiram o benefício até o final do primeiro mês após a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

Art. 4º. Durante o período da prorrogação da licença-maternidade a servidora fará jus à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da percepção do salário-maternidade pago pelo Regime de Previdência em que estiver vinculada.

Art. 5º. Nos períodos de Licença-Maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas referidas no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de perder o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Valdir Augusto Hann, em 11 de outubro de 2017.

VER^a. MARLI GALAFASSI MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores